



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146304 - MG (2024/0187989-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VITAL INDUSTRIAL LTDA.
OUTRO NOME : VITAL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : D B V DA S (MENOR)
REPR. POR : L A B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GILBERTO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : LUCAS BIGAO VITAL DA SILVA
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767
IGOR LEMOS MANSUR - MG099017
LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
AGRAVADO : INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
OUTRO NOME : FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IAC NO Resp 1.604.412/SC. INAPLICABILIDADE. ART. 313, I, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA. FALECIMENTO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA CREDORA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO INCERTA. VÍCIO SANÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A pretensão de promover o cumprimento de sentença nasce com o trânsito em julgado e prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula 150/STF e do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Configura prescrição da própria pretensão executória, e não prescrição intercorrente, a hipótese em que o cumprimento de sentença é requerido após o transcurso do prazo legal sem que a fase executiva tenha sido instaurada.

4. Não se aplica o entendimento firmado no IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). A necessidade de prévia intimação do credor pressupõe execução em curso e paralisação processual, o que não ocorre quando a inércia consiste em deixar de requerer o cumprimento de sentença.
5. A suspensão prevista no art. 313, I, do CPC pressupõe processo com atividade jurisdicional pendente ou fase executiva já instaurada, não incidindo no período compreendido entre o trânsito em julgado e o requerimento de cumprimento de sentença, quando os autos aguardavam provocação da parte credora para instauração da fase executiva.
6. A alegação de irregularidade de representação processual, além de incerta, não impede a fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão executória, por se tratar de vício sanável no âmbito de processo em curso.
7. São devidos honorários advocatícios pela parte exequente, por aplicação do princípio da causalidade, quando promovido o cumprimento de sentença após consumada a prescrição da pretensão executória, não incidindo o art. 921, § 5º, do CPC.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146304 - MG (2024/0187989-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VITAL INDUSTRIAL LTDA.
OUTRO NOME : VITAL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : D B V DA S (MENOR)
REPR. POR : L A B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GILBERTO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : LUCAS BIGAO VITAL DA SILVA
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767
IGOR LEMOS MANSUR - MG099017
LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
AGRAVADO : INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
OUTRO NOME : FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IAC NO REsp 1.604.412/SC. INAPLICABILIDADE. ART. 313, I, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA. FALECIMENTO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA CREDORA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO INCERTA. VÍCIO SANÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A pretensão de promover o cumprimento de sentença nasce com o trânsito em julgado e prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula 150/STF e do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Configura prescrição da própria pretensão executória, e não prescrição intercorrente, a hipótese em que o cumprimento de sentença é requerido após o transcurso do prazo legal sem que a fase executiva tenha sido instaurada.

4. Não se aplica o entendimento firmado no IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC).

A necessidade de prévia intimação do credor pressupõe execução em curso e

paralisação processual, o que não ocorre quando a inércia consiste em deixar de requerer o cumprimento de sentença.

5. A suspensão prevista no art. 313, I, do CPC pressupõe processo com atividade jurisdicional pendente ou fase executiva já instaurada, não incidindo no período compreendido entre o trânsito em julgado e o requerimento de cumprimento de sentença, quando os autos aguardavam provocação da parte credora para instauração da fase executiva.

6. A alegação de irregularidade de representação processual, além de incerta, não impede a fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão executória, por se tratar de vício sanável no âmbito de processo em curso.

7. São devidos honorários advocatícios pela parte exequente, por aplicação do princípio da causalidade, quando promovido o cumprimento de sentença após consumada a prescrição da pretensão executória, não incidindo o art. 921, § 5º, do CPC.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITAL INDUSTRIAL LTDA. e outros contra decisão singular de minha lavra que negou provimento ao recurso especial.

A referida decisão singular manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual confirmou a sentença de primeiro grau que extinguiu o cumprimento de sentença em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Fundamentou-se que, entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, em 22 de setembro de 2014, e a data do requerimento de cumprimento de sentença, em 1º de abril de 2022, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, sustentando, em síntese, a ocorrência de erro de julgamento na decisão, ao não se reconhecer a suspensão do prazo prescricional em decorrência do falecimento do sócio administrador da empresa credora, em 7 de setembro de 2015. Defende a aplicabilidade do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando que o falecimento do sócio administrador da pessoa jurídica credora imporia a suspensão imediata do processo, com efeitos retroativos (*ex tunc*), o que obstaria a fluência da prescrição até a devida habilitação dos herdeiros e a regularização da representação processual. Defende ser necessária a intimação pessoal dos credores para dar andamento ao feito, invocando, para tanto, o precedente firmado no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC e o princípio *contra non valentem agere non currit praescriptio*. Adicionalmente, reitera a impugnação à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando que a extinção do processo por prescrição, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, não deveria acarretar ônus para as partes.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão singular, que negou provimento ao recurso especial, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O acórdão do Tribunal de origem foi assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECURSO DE PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS – CAUSALIDADE – PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A pretensão de execução da sentença tem o mesmo prazo prescricional que a pretensão para a ação de conhecimento, que na hipótese de execução de sentença é de 5 anos, a teor do que dispõe o §5º, I, do art. 206, Código Civil. - Se transcorrido o prazo prescricional da pretensão da execução sem o despacho que a interrompe e citação válida, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. - Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, as verbas de sucumbência deverão suportadas por aquele que deu causa à propositura da lide quando a pretensão já estava prescrita e, consequência, à extinção do processo. No caso, quem deu causa à extinção foram os ora apelantes, de modo que a eles deve ser imputada a obrigação de responder pelos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte adversa. - Decisão mantida. Recurso não provido."

Em decisão singular, consignei que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada. O órgão julgador a quo analisou as questões que lhe foram submetidas, embora tenha chegado a uma conclusão diversa da pretendida pela parte recorrente, o que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade. Em suas razões, o Tribunal de origem, após apontar as balizas normativas que nortearam a solução da controvérsia, notadamente o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, em cotejo com o art. 240 do CPC e com a Súmula 150/STF, examinou de forma completa a questão, veja:

"Na espécie, tem-se que em 17 de março de 2011, foi proferida sentença condenatória julgando procedentes os pedidos dos apelantes, nela houve a condenação dos ora apelados ao pagamento de quantia líquida e certa, conforme sentença de ordem 13. Interposto recurso de apelação, a sentença foi reformada em 19 de fevereiro de 2013, conforme acórdão de ordem 12. Irresignado, o então réu apresentou recurso para o Superior Tribunal de Justiça, não sendo acolhidas suas petições. Assim, ocorreu o trânsito em julgado da sentença em 22 de setembro de 2014, conforme certidão de 06. fl. 4. Por fim, os autores/apelantes apresentaram o cumprimento de sentença em 01 de abril de 2022. Entretanto, no caso dos autos, de acordo com o artigo 206, §5º, I do Código Civil, tem-se que transitado a sentença que impôs obrigação de pagar quantia em 22.09.2014, é estreme de dúvidas que o interessado tinha até 22.09.2019 para requerer sua execução, o que não foi observado. Deve-se pontuar ainda que o falecimento do sócio se deu cerca de um ano após o trânsito em julgado da 07/09/2015 sentença condenatória, não tendo tal fato o condão de suspender o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição extintiva constitui fato jurídico decorrente da inércia do titular do direito de ação, no tempo previsto em lei, que impede o exercício da

pretensão. [...] Como é sabido, em se tratando de prescrição, em regra, adota-se a teoria da actio in nata, segundo a qual o marco inicial do prazo para o manejo da demanda fluirá a partir do conhecimento inequívoco da lesão ou violação do direito pelo postulante. Neste sentido, considerando que o trânsito em julgado da sentença se deu em 2014, e o presente cumprimento de sentença foi apresentado em 01/04/2022, está prescrita. [...] Deve, pois, ser mantida a decisão aqui impugnada, a qual, acertadamente, reconheceu a prescrição da pretensão executória, extinguindo-se o feito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deve ser pontuado, como o bem o fez o digno Magistrado, que como não se está diante de prescrição intercorrente, inexistente motivo para se valorar a necessidade de intimação do credor para dar andamento ao feito, pessoalmente ou por seu advogado. Como se vê, o estado de inércia do credor não se deu na constância de processo, mas após o trânsito em julgado de sentença (acórdão), quando já não havia demanda a ser processada. A inércia foi com relação a apresentação de cumprimento de sentença, providência à qual não cabe ao Juízo instigar o credor."

Nos termos da jurisprudência do STJ:

"[n]ão se verifica a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação" (AgInt no AREsp n. 2.124.174/BA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe 25/4/2023).

Em relação ao mérito, a questão central reside na correta qualificação jurídica do fenômeno prescricional ocorrido no caso concreto. A parte agravante insiste em tratar a matéria sob a ótica da prescrição intercorrente, buscando a aplicação de seu regime jurídico específico, notadamente no que tange à necessidade de intimação pessoal do credor para impulsionar o feito. A decisão agravada, contudo, assim como as instâncias ordinárias, concluiu, de forma acertada, que a hipótese dos autos versa sobre a prescrição da própria pretensão executória, instituto diverso e com consequências jurídicas distintas.

É cediço que a pretensão de executar um título judicial nasce com o seu trânsito em julgado. A partir desse marco, o titular do direito dispõe de um prazo, estabelecido em lei, para dar início à fase de cumprimento de sentença. Consoante o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tratando-se, na origem, de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de título executivo judicial, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

No caso em análise, é fato incontroverso que a sentença condenatória transitou em julgado em 22 de setembro de 2014. Assim, a parte credora, ora agravante, dispunha do prazo até 22 de setembro de 2019 para requerer o cumprimento de sentença. Todavia, a petição que inaugurou a fase executiva somente foi protocolada em 1º de abril de 2022, quando já transcorridos mais de sete anos do

termo inicial. A inércia da parte credora em exercer sua pretensão dentro do lapso temporal que a lei lhe conferia é, portanto, manifesta, e foi a causa determinante para a extinção de seu direito de executar o título.

A prescrição intercorrente, por sua vez, possui pressupostos fáticos e jurídicos distintos. Ela ocorre no curso de um processo de execução já instaurado, que fica paralisado por inércia do exequente em praticar atos que lhe competem, como a indicação de bens penhoráveis do devedor. Sua disciplina está prevista no art. 921 do CPC e pressupõe, para sua configuração, a suspensão do processo e o transcurso do prazo prescricional durante essa paralisação. É nesse contexto de processo em curso que a jurisprudência do STJ, notadamente no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, firmou a tese da necessidade de prévia intimação do credor antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, a fim de se resguardar o princípio do contraditório e evitar decisões surpresa.

Ora, se a fase de cumprimento de sentença sequer havia sido iniciada, não há que se falar em fase executiva instaurada, em paralisação do feito por inércia processual nem, por conseguinte, em aplicação do regime jurídico da prescrição intercorrente. A inércia que fulminou a pretensão dos agravantes não foi processual, mas consistiu na ausência de requerimento de instauração do cumprimento de sentença no prazo legal. Desse modo, são inteiramente inaplicáveis ao caso as teses do recurso fundadas na necessidade de intimação pessoal e no precedente do IAC 1/ STJ, conforme decidido no REsp 1.604.412/SC.

De igual modo, não prospera o principal argumento do agravo, relativo à suspensão do prazo prescricional em razão do falecimento do sócio administrador da empresa credora, ocorrido em 7 de setembro de 2015. A regra do art. 313, inciso I, do CPC, que prevê a suspensão do processo pela morte ou perda da capacidade processual da parte ou de seu representante legal, pressupõe a existência de processo com atividade jurisdicional pendente ou, ao menos, de fase executiva já instaurada, hipótese não verificada na espécie. Entre o trânsito em julgado e o requerimento de cumprimento de sentença, os autos aguardavam provocação da parte credora para eventual instauração da fase executiva, inexistindo atos processuais pendentes que pudessem ser suspensos em razão do óbito.

Ademais, a parte credora é a pessoa jurídica, que, como se sabe, possui personalidade jurídica e patrimônio autônomos, distintos dos de seus sócios. O falecimento de um dos sócios, ainda que administrador, não implica, por si só, suspensão automática do prazo prescricional nem afasta o dever da sociedade de regularizar sua representação e exercer, tempestivamente, a pretensão executória. Eventuais dificuldades internas de reorganização societária ou de definição da representação processual, embora possam demandar providências no âmbito da própria sociedade, não bastam para obstar a fluência da prescrição prevista em lei.

Quanto à alegação de que a irregularidade na representação processual, decorrente da suposta suspensão do patrono original junto à Ordem dos Advogados do Brasil, impediria a fluência do prazo prescricional, o argumento também não se sustenta. Além de se tratar de alegação desprovida de certeza, eventual vício de representação configura, em regra, defeito sanável no âmbito de processo em curso, não se revelando apto, por si só, a impedir a fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão executória. A eventual falha do advogado constituído não transfere ao Poder Judiciário ou à parte contrária o ônus de diligência que competia ao próprio titular do direito. A prescrição, em sua essência, visa a conferir segurança às relações jurídicas, e sua fluência não pode ficar condicionada a eventos futuros e incertos relacionados à gestão interna da parte credora ou à regularidade de seu representante.

Por fim, no que concerne aos ônus sucumbenciais, a decisão agravada aplicou corretamente o princípio da causalidade. A regra do art. 921, § 5º, do CPC, que isenta as partes de ônus em caso de extinção por prescrição, é, como já exaustivamente demonstrado, específica para a hipótese de prescrição intercorrente. Tendo a extinção do cumprimento de sentença decorrido da propositura de uma demanda quando a pretensão material já não era mais exigível, foi a parte exequente, ora agravante, quem deu causa à instauração do incidente processual. Ao movimentar indevidamente a máquina judiciária e compelir a parte executada a constituir advogado para se defender de uma cobrança prescrita, atraiu para si a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, conforme a regra geral do art. 85 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.146.304 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0187989-7

Número de Origem:
10000231089160003 50087476120228130027

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITAL INDUSTRIAL LTDA.

OUTRO NOME : VITAL INDUSTRIAL LTDA - ME

RECORRENTE : D B V DA S (MENOR)

REPR. POR : L A B - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : GILBERTO VITAL DA SILVA

RECORRENTE : LUCAS BIGAO VITAL DA SILVA

ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767

IGOR LEMOS MANSUR - MG099017

LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579

DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909

RECORRIDO : INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

OUTRO NOME : FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITAL INDUSTRIAL LTDA.

OUTRO
NOME : VITAL INDUSTRIAL LTDA - ME

AGRAVANTE : D B V DA S (MENOR)
REPR. POR : L A B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : GILBERTO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE : LUCAS BIGAO VITAL DA SILVA
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767
 IGOR LEMOS MANSUR - MG099017
 LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
 DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
AGRAVADO : INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
OUTRO :
NOME : FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026